PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 103/2024

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Araguari.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 30 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Araguari, o seguinte parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 30.....

Parágrafo único. A proibição contida no caput deste artigo não se aplica, no caso de pessoas vivas com idade de 90 (noventa) anos ou mais, e desde que, as pessoas homenageadas não se dediquem, na época da homenagem, a atividades político-partidárias, ou mesmo àquelas atividades que tenham por objetivo a promoção pessoal, econômica, financeira ou empresarial, própria ou de terceiros."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de janeiro de 2024.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2024.01.29 14:16:04 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

Gustavo Mori Ferreira

gov.br Documento assinado digitalmente
GUSTAVO MORI FERREIRA
Data: 29/01/2024 09:31:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica que: "Acrescenta parágrafo único ao art. 30 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Araguari."

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica visa adequar incluir no art. 30 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Araguari parágrafo único, permitindo que se dê nome de pessoas vivas a bens, logradouros e serviços públicos municipais, nos casos em que, o homenageado conte com noventa anos de idade, e desde que a pessoa não se dedique a atividades político-partidárias, ou as atividades que tenham por objetivo a promoção pessoal ou empresarial, própria ou de terceiros.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, não se afigura inconstitucional pois não visa a promoção pessoal de qualquer pessoa, haja vista, que mantém a proibição de o Município dar nomes de pessoas vivas a bens, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza, quando os homenageados se dediquem a atividades político-partidárias, ou as atividades que tenham por objetivo a promoção pessoal ou empresarial, própria ou de terceiros.

Da maneira em que ficou redigida a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, não há afronta ao princípio da impessoalidade, na medida em que, a restrição imposta impede que a pessoa homenageada possa lograr vantagem pessoal com a homenagem, se beneficiando politicamente, ou no seu ramo de negócios.

Neste aspecto, vale transcrição ainda o art. 17 da CEMG:

> "Art. 17 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo, ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político."

No caso, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica somente seria inconstitucional, acaso a homenagem pudesse ter potencial para fazer com que a pessoa viva pudesse ter a possibilidade de auferir alguma vantagem pessoal com a homenagem prestada, fosse ela política ou mesmo de ordem econômica ou financeira.

Neste sentido é a jurisprudência:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATRIBUIÇÃO DE NOME DE PESSOAS VIVAS A BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE

ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE AUFERIMENTO DE VANTAGEM PESSOAL - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.103602-4/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/09/2013, publicação da súmula em 20/09/2013)

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 29 de janeiro de 2024.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2024.01.29 14:16:18 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Art. 226 Esta Lei Orgânica, aprovada nos termos da Constituição Federal e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de A raguari, será promulgada e publicada pela Mesa Diretora e entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º É criado o Distrito de Santo Antônio e Contenda, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação na data da promulgação da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O Distrito de Santo Antônio e Contenda, que terá como sede o povoado de Contenda, integra o Município de Araguari, Minas Gerais e limita-se com o Distrito de Florestina até a confluência do Córrego Campo Alegre, com o Ribeirão Piçarrão e com a Sede do Município, com início no ponto mencionado e seguindo a antiga estrada que liga este ponto à rodovia MG- **08**, partindo daí até o cruzamento desta rodovia com a ferrovia, continuando pela estrada que demanda à ponte sobre o Rio Araguari, denominada Pau Furado, acompanhando a margem do mesmo rio até o ponto de onde se iniciou esta demarcação.

Art. 2º ~~Art. 2º- Fica o executivo obrigado a promover concurso público, no prazo de seis meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, para a oficialização do Hino e da Bandeira do Município.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº **20**/2004)

Art. 3º Fica proibida no Município de Araguari, a caça, a pesca predatória e a profissional, por cinco anos, contados da promulgação da Lei Orgânica do Município, estando os infratores sujeitos às penalidades legais e a Prefeitura a promover intensa fiscalização.

Parágrafo Único - A aplicação dessa proibição, quanto à pesca em águas que banham municípios limítrofes, ficará condicionada à assunção de igual procedimento por parte desses municípios.

Art. 4º No prazo de seis meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, os carros de aluguéis que atuam neste Município, ficam obrigados ao uso do taxímetro, conforme lei complementar a ser editada em cento e vinte dias.

Art. 5º Fica o Executivo obrigado a enviar ao Legislativo, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica do Município, projeto de lei estabelecendo incentivo às pequenas e micro-empresas.

Art. 6º As dotações destinadas ao saneamento básico serão aplicadas, prioritariamente, na execução das obras do córrego da Avenida Coronel Theodolino Pereira de Araújo.

Art. 7º Fica o Executivo obrigado a implantação de aterro sanitário para a colocação do lixo recolhido na cidade, no prazo de um ano, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica.

§ 1º Será concedida prioridade em qualquer época à industrialização do lixo.

§ 2º O lixo hospitalar será recolhido, separadamente, do lixo domiciliar e será, obrigatoriamente, incinerado pela Prefeitura Municipal ou por quem ela determinar.

§ 3º Implantado o aterro sanitário, deverão, imediatamente, ser iniciados estudos, visando dar destinação final adequada ao lixo e esgoto sanitário.

§ 4º A coleta e destinação do lixo domiciliar e hospitalar serão objeto de lei complementar a ser elaborada no prazo de um ano.

Art. 8º A exploração dos serviços do Matadouro Municipal será colocada em licitação pública, no prazo de até seis meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, e depois dada a concessão à iniciativa privada.

Parágrafo Único - As adaptações necessárias das instalações correrão por conta do vencedor da licitação.

Art. 9º No prazo de um ano a contar da publicação da Lei Orgânica do Município de Araguari, deverá ser instituída, através de lei complementar, a política fundiária urbana atendendo especificamente:

I - ao Plano Diretor da cidade;

II - à instituição de tributação progressiva, para terrenos não edificados e não cercados, situados em vias já pavimentadas.

Art. 10 Todos os imóveis, objetos de loteamentos, aprovados antes da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que ainda não tiveram, pelo menos, cinqüenta por cento dos lotes comercializados, até o dia 21 de setembro de 1989, pagarão IPTU segundo a tabela progressiva instituída a seguir, enquanto não for implantada a infra-estrutura exigida, para a aprovação de novos loteamentos:

I - dois por cento do valor venal do imóvel, no primeiro ano;

II - cinco por cento do valor venal do imóvel, no segundo ano;

III - dez por cento do valor venal do imóvel, no terceiro e nos anos seguintes, até ser cumprida a condição do "caput" deste artigo.

Art. 11 Os critérios para a distribuição de casas e outros bens, provenientes de convênios firmados entre qualquer órgão do Município, dependerão de autorização legislativa.

Art. 12 A adaptação dos prazos de vencimentos de contas dos contribuintes municipais, para com o Município, à norma estabelecida no art. 146, da Lei Orgânica do Município, será feita com o atraso das contas, proibida a antecipação do vencimento dos mesmos.

Art. 13 A revisão da Lei Orgânica somente poderá ser feita após dois anos de sua promulgação, com o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 14 O percentual de vagas abertas, por ocasião de concurso público, reservadas às pessoas portadoras de deficiência, exceto as que, através de recuperação mecânica, possam retornar às suas capacidades normais, será de cinco por cento, no mínimo, até o advento da lei prevista no art. 83, VIII, da Lei Orgânica.

Art. 15 As reclamações dos contribuintes com relação à prestação de serviços e às contas do Município, serão processadas de conformidade com lei complementar.

Art. 16 Fica criada a Coordenadoria Municipal de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência, que será regulamentada em lei complementar dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O quadro de funcionários da Coordenadoria criada, neste artigo, deverá contar de, pelo menos, cinqüenta por cento de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 17 No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação da Lei Orgânica do Município, serão criados e incentivados Conselhos Municipais de Saúde, de Ação Social, de Educação, de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência, do Idoso e da Mulher.

Art. 18 No prazo de um ano, a contar da promulgação da Lei Orgânica, o Município fomentará a criação de um Conselho Consultivo Municipal, formado por entidades de natureza comunitária.

Art. 19 No prazo de um ano, a contar da promulgação da lei Orgânica desse Município, será instalado o Arquivo Público Municipal.

Art. 20 O setor responsável da Prefeitura Municipal fará, no prazo de noventa dias, contados da promulgação da Lei Orgânica deste Município, o levantamento de todas as empresas poluidoras, notificará as mesmas, e informará à Comissão de Política AmbientalCOPAM, e outros órgãos encarregados do assunto, para as necessárias providências.

Art. 21 Os convênios ou contratos existentes entre a Prefeitura e escolas particulares serão extintos, a partir da promulgação da Lei Orgânica deste Município, e sua renovação dependerá de autorização legislativa, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 22 Ficam tombados, como patrimônio histórico, os seguintes imóveis:

I - o prédio da Câmara Municipal;

II - o prédio da Casa da Cultura;

III - o prédio da antiga estação ferroviária, situado na Praça Gaioso Neves.

Art. 23 Ficam tombados, para fins de preservação, o Bosque John Kennedy, a Mata do Desamparo e todas as matas situadas em cabeceiras de nascentes de água, dentro do Município.

Art. 24 No prazo de três anos, a contar da promulgação da Lei Orgânica deste Município, deverão ser adaptados, para garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência:

I - os edifícios de uso público;

II - os logradouros;

III - os veículos de transporte coletivo;

IV - os hospitais;

V - os estabelecimentos de ensino;

VI - os estabelecimentos bancários.

Parágrafo Único - Fica o Executivo Municipal obrigado a enviar ao Legislativo, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da promulgação da Lei Orgânica, projeto de lei complementar, estabelecendo normas para as construções citadas neste artigo.

Art. 25 O Município desenvolverá política de incentivo ao esporte especializado, implantando centro poliesportivo, no prazo de cinco anos, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, nos seguintes bairros: Amorim, Aeroporto, Brasília, Goiás, Miranda, Paraíso e São Judas.

Art. 26 O Sistema Parlamentarista poderá ser implantado no Município, caso seja implantado em plebiscito nacional, a que se refere o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 05 de outubro de 1988, com a revisão necessária da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 O Executivo Municipal fará levantamento de todos os imóveis pertencentes ao Município, no prazo de um ano da publicação da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Os terrenos vagos, pertencentes à municipalidade, deverão ser cercados ou murados, no prazo de dois anos da publicação da Lei Orgânica do Município.

Art. 28 As disposições contidas no art. 114 da Lei Orgânica do Município, deverão ser cumpridas, a partir de sessenta dias de sua promulgação.

Art. 29 A Câmara Municipal deverá elaborar novo Regimento Interno, no prazo de três meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município.

Art. 30 O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza.

~~Parágrafo Único - Parágrafo único- Para fins deste artigo, poderão ser homenageadas pessoas, decorrido, no mínimo, um ano de seu falecimento.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº **11**/1999)

Art. 31 O servidor público municipal estatutário, com vinte e cinco anos de efetivo exercício, quando da reestruturação do funcionalismo público sob regime único, poderá requerer aposentadoria proporcional a esse tempo.

Art. 32 As gratificações, percebidas pelos servidores públicos estatutários efetivos do Município que, na data da promulgação da Lei Orgânica Municipal, tenham sido concedidas há, pelo menos, três anos continuados, se suprimidas, integram-se no vencimento para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Na hipótese de sua integração nos vencimentos, não se permitirá o acréscimo cumulativo, observando-se o disposto no art. 83, XIV, da Lei Orgânica.

Art. 33 O Executivo, a seu critério, concederá aforamento de terrenos que lhe pertençam, de acordo com a lei municipal em vigor, em favor de terceiros possuidores, desde que obedecidos os seguintes requisitos mínimos:

I - esteja o terreno lançado no Serviço da Fazenda da municipalidade há mais de dez anos, não servindo a esse fim a mera inscrição do terreno no Serviço de Cadastro;

II - esteja o terreno lançado em nome do interessado no referido serviço de Fazenda, na oportunidade do pedido do aforamento;

III - seja legítima a posse do interessado e não haja oposições ou contestações à mesma;

IV - não exista intuito ou projeto de obra pública para o local do terreno.

Parágrafo Único - Se forem manifestamente temerárias, improcedentes ou inconseqüentes as oposições ou contestações à posse, poderão ser as mesmas rejeitadas pela administração para a concessão do aforamento.

Art. 34 O Município de Araguari poderá criar, transformar, extinguir, fundir e incorporar secretarias municipais de governo, somente com a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 35 O Secretário Municipal de Saúde será responsável pela ação social, priorizando as creches, a merenda escolar e o serviço de saúde mental.

Parágrafo Único - O profissional da assistência social terá a mesma carga horária do psicólogo, e também um plano de cargo e salário.

Art. 36 Até a promulgação da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual e o projeto de lei orçamentária anual serão

encaminhados à Câmara, até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para a sanção até o dia trinta de novembro.

Parágrafo Único - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda nº à Lei Orgânica nº **32**/2006)

Art. 37 ~~A atual Secretaria de Educação passará, a partir da publicação da Lei Orgânica do Município, a denominar-se Secretaria Municipal de Educação e Cultura.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº **5**/1997)

Art. 38 Os terrenos recebidos pelo Município, em função da aprovação de loteamentos, na forma da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não poderão ser alienados a qualquer título. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **8**/1998).

§ 1º Excetuam-se da proibição contida no "caput" os terrenos da municipalidade integrantes da quadra "D" do Bairro Maria Eugênia, já ocupados por particulares, quanto aos quais serão aplicadas as leis municipais relativas ao lançamento fiscal e à outorga de aforamento a favor dos ocupantes, desde que estes preencham os requisitos estabelecidos nas citadas leis, inclusive no antecedente art. 33. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **12**/1999)

§ 2º Excetua-se ainda da proibição contida no "caput" a doação de terreno da municipalidade, obtido por aprovação de loteamento, à pessoas, entidades, instituições ou órgãos, públicos ou particulares, contando que se destine à localização de atividade do especial interesse coletivo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº **12**/1999)

§ 3º Excetua-se também da proibição contida no caput a venda de parte dos espaços livres destinados a passeios, bem como, das áreas verdes e institucionais da municipalidade, obtidos por aprovação dos loteamentos dos Bairros Ouro Verde e Santa Helena, sendo este último delimitado conforme o inciso XX do art. 53, da Lei Complementar nº **34**, de 28 de dezembro de 2004, já ocupados por particulares até 31 de dezembro de 2011, contanto que o valor arrecadado seja utilizado na urbanização de outra área de interesse ambiental e urbanístico disponibilizada pelo Município para compensar as áreas a que se refere este artigo, nos respectivos bairros ou proximidades. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº **37**/2012)

§ 4º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a, mediante concorrência pública, após prévia avaliação e específica autorização legislativa, a alienar as áreas de que trata o parágrafo anterior, podendo o pagamento do preço ser quitado à vista ou parcelado, as quais se tornam desafetadas das suas destinações como bens de uso comum do provo ou de uso especial, passando para a categoria de bens públicos dominiais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº **37**/2012)

Art. 39 Fica o Executivo obrigado a promover concurso público, no prazo de três meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica Municipal, para regularização da situação contratual do pessoal que presta serviços à municipalidade e recebe os seus vencimentos por nota de empenho.

Parágrafo Único - Será estabelecida uma pontuação diferenciada, em função do tempo de serviço de cada interessado, de forma que seja priorizada a contratação do pessoal que já esteja prestando serviço à Prefeitura Municipal.

Art. 40 Permanecem em vigor os dispositivos das leis e códigos municipais existentes, contanto que não derrogados ou revogados pela Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Ficam convalidados os atos legislativos praticados no âmbito da competência privativa da Câmara Municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº **2**/1994)

Art. 41 Este Ato das Disposições Gerais e Transitórias, da Lei Orgânica do Município de Araguari, Minas Gerais, aprovado nos termos da Constituição Federal, e assinado pelos integrantes da Câmara Municipal de Araguari, será promulgado e publicado pela Mesa Diretora e entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de abril de 1990.

Joaquim Vieira Peixoto
Presidente

Astério de Sousa Mota
Vice-Presidente

Gilberto César de Faria
1º Secretário e Relator Adjunto

Alaor Alves de Melo
2º Secretário

Joaquim Farias de Godoi
Presidente Relator

Cairo Antônio Guedes
Relator Adjunto

Clayton José Brasil
Relator Adjunto

Luiz Sícari
Relator Adjunto Amador

Gomes Duarte
Vereador

Antônio Rodrigues Tosta
Vereador

Cairo Gomes Vieira
Vereador

Elson de Oliveira
Vereador

Limírio Martins Parreira
Vereador

Marcos Coelho de Carvalho
Vereador

Vicente Gonçalves Chaves
Vereador

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/09/2023